



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004302-94.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WELLINGTON FERREIRA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso voluntário do INSS e, em sede de remessa necessária, mantida a r. sentença, com observação (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1004302-94.2024.8.26.0590

Comarca de São Vicente – 6ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Wellington Ferreira Bezerra

Voto nº 2342

ACIDENTE DO TRABALHO. Aposentadoria por Invalidez Acidentária: Síndrome radicular. Perícia: Incapacidade total e permanente. Nexo causal configurado e reconhecido em ação anterior. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Laudo conclusivo quanto à impossibilidade de reabilitação. Sentença de procedência.

RECURSO DO INSS objetivando o afastamento da condenação. Laudo bem fundamentado, indene de dúvidas. Nexo causal configurado. Indenização infortunistica devida. Obreiro que ostentava a qualidade de segurado, quando da ocorrência do acidente. Ademais, condições pessoais e sociais da parte autora a permitir a concessão da aposentadoria por invalidez. Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – Aposentadoria por invalidez acidentária que é devido, no presente caso, da data do requerimento administrativo, compensando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-acidente. Observação.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema

1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, MANTIDA A SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação previdenciária de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, ajuizada por **WELLINGTON FERREIRA BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para *CONDENAR o INSS a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, desde a data do seu requerimento administrativo, até o momento em que for comprovada, por perícia médica, em regular processo de readaptação perante o INSS, garantida a ampla defesa, a recuperação de sua capacidade de trabalho.*

Recorre o INSS. Assevera que mesmo que se considere que houve piora do quadro após o trânsito em julgado da ação anterior, a parte autora não teria direito ao benefício pleiteado, pois recebia auxílio-acidente, que não lhe garante a qualidade de segurado. Reporta-se ao CNIS que aponta que o autor perdeu a qualidade de segurado em 2019, visto que a aposentadoria por invalidez foi considerada nula. Aduz sobre os termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Insiste que o benefício de auxílio-acidente não conserva a qualidade de segurado, na esteira do princípio *tempus regit actum*. Aponta, ainda, as premissas da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022. Por fim, pugna pela alteração do termo inicial do benefício para a data da perícia, visto que não há comprovação da existência de incapacidade total, desde o pedido administrativo. Prequestiona a matéria. Alternativamente, em caso de procedência, pugna pela observação os itens elencados às fls. 309. Postula o provimento do recurso (fls. 303/310).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 314/319 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso contrário.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária.**

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que é detentor de benefício previdenciário, concedido judicialmente, porém, houve complicações oriundas de agravamento da moléstia com evidente evolução do quadro original para incapacidade total e permanente. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve ajuizamento de ação acidentária anterior, cujo recurso de apelação foi julgado pelo Eminente Desembargador João Antunes dos Santos Neto (fls. 261/269), reconhecendo o nexo etiológico e a redução da capacidade laborativa. Por conseguinte, houve alteração da espécie de benefício concedido para auxílio-acidente acidentário (94) – autos nº 1021375-42.2019.8.26.0562.

Impende observar, conforme supramencionado, que o obreiro mantinha vínculo empregatício, à época do infortúnio, com a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Uniminas (fls. 20/25 e 57), a revelar sua condição de empregado. Ademais, repita-se, o nexo etiológico já foi reconhecido na ação antecedente.

Desta forma, como cediço, houve plena exibição documental comprobatória do vínculo laboral, não havendo de se cogitar em qualquer irregularidade, estando presente a condição da qualidade de segurado.

O fato de o obreiro requerer o benefício em momento posterior, em que supostamente não mais se encontrava ligado à Previdência Social, não retira a proteção anterior, adquirida em razão da relação empregatícia.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO. DOENÇA RESPIRATÓRIA.
AGRAVAMENTO DO QUADRO NO CURSO DA DEMANDA.
PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÕES. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. I. Caso em exame Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente desde a data da alta administrativa e, após o agravamento do quadro, aposentadoria por invalidez acidentária. II. Questão em discussão Autos remetidos ao juízo ad quem para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil. Recursos de ambas as partes. Autora pretende o recebimento de auxílio-doença no lugar do auxílio-acidente. Argumenta que o juízo a quo concedeu benefício diverso daquele objeto da demanda. Sustenta, ainda, que o quadro não estava estabilizado, motivo pelo qual não cabia o benefício de caráter indenizatório. O INSS, por sua vez, pede a inversão do feito, com base na ausência de correlação da lesão com o trabalho, bem como na falta de qualidade de segurado no momento do termo inicial do benefício. III. Razões de decidir É o caso de manutenção do julgado. Primeiro, presente a qualidade de segurada da autora. O direito ao amparo infortunistico foi adquirido em razão da relação empregatícia anterior, tratando-se a autora de segurada obrigatória da Previdência, na forma do art. 11, I, a, da Lei 8.213/91. O fato de o termo inicial do benefício ser concedido em momento posterior não afeta o direito subjetivo almejado. No mérito, ficam mantidos os benefícios concedidos. Conclusões periciais seguras e convincentes ao demonstrar que a parte autora é portadora de doença respiratório, com repercussão em sua capacidade laborativa, e que foi agravada pelo trabalho exercido. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar os pareceres elaborados por profissionais de confiança do juízo. Características da perda funcionada evidenciada que se amoldam às proteções do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez. Sentença que obedeceu ao princípio da congruência. Demanda acidentária que exige prova técnica, cujo resultado prévio é desconhecido pelas partes, não sendo razoável limitar o pedido ao benefício disposto na inicial, quando evidenciado o enquadramento da lesão em outra modalidade. Sentença, no entanto, que merece algumas observações em relação a: (i) verba honorária: por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais somente deverão ser fixados na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada Súmula 111 do STJ; (ii) juros de mora e correção monetária: observância à repercussão geral nº 810 e 905, e art. 1º-f da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, bem como às disposições da EC 113/21. IV. Dispositivo Sentença mantida, com observações. Recursos voluntários e remessa necessária improvidos (TJSP; Apelação Cível 0005742-80.2017.8.26.0302; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE DEPÓSITO – LESÃO NO OLHO DIREITO - LAUDO MÉDICO CLARO E CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APURADA – NEXO

CAUSAL RECONHECIDO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ACIDENTE PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO MENSAL DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, NA RESPECTIVA COMPETÊNCIA - DESCABIMENTO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FORMAL DE EMPREGO NA DATA DO INFORTÚNIO - FILIAÇÃO DO TRABALHADOR EMPREGADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 11, I, DA LEI Nº 8.213/91), QUE NÃO SE CONFUNDE COM EVENTUAL NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUANDO ESTA TENHA SIDO INFERIOR À MÍNIMA MENSAL EXIGIDA PARA A CATEGORIA DO SEGURADO (ART. 195, §14, DA CF/88, INTRODUZIDO PELA EC Nº 103/2019). - AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA. Apelo do obreiro provido. Recurso autárquico prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1000943-52.2023.8.26.0597; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Pois bem.

Realizada perícia médica judicial (fls. 220/242), em 07/08/2024, da lavra do Dr. Maurici Aragão Tavares, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

DISCUSSÃO .:

Refere problemas de coluna vertebral que relaciona com sua atividade. O exame clínico mostra presença de dor a movimentação ativa e passiva do segmento da região vertebral. Exames nos autos e trazido pelo autor mostram quadro de ARTRODESE L4-S1. **Os diversos laudos médicos diagnosticam SÍNDROME RADICULAR.**

(...)

O trabalho do OPERADOR DE APOIO EM ARRA SIDERURGICA – ACIARIA está diretamente relacionado ao ambiente no qual ele é realizado.

Diferentemente das pessoas que desempenham suas atividades profissionais em ambientes fechados como salas ou lojas, algumas vezes climatizadas e relativamente confortáveis, esse profissional desempenha suas atividades em um ambiente normalmente externo perto de máquinas e motores.

Não possui, portanto, um local restrito e bem definido para realizar suas tarefas; ao contrário, trabalha sujeito a intempéries como o clima, alturas e conforme explanado, bem perto de motores e máquinas industriais. Trata-se, desse modo, de um profissional sujeito a diversos tipos de pressão e que possui um altíssimo nível de estresse.

CONCLUSÃO

Os diversos laudos e exames constantes nos autos e aqueles trazidos no exame pericial fazem o juízo crítico médico deste expert. Essa conclusão é corroborada pelo informes Autárquicos nos autos.

Assim é perfeitamente factível o aparecimento do quadro clínico do autor em razão da atividade. O encontro de compressão de raízes nervosas emergentes, pode ser considerado um sinal de agravamento provocado pela atividade.(SINDROME RADICULAR)

Assim não se pode descartar pela própria atividade o agravamento ao longo dos anos laborais, estabelecendo o liame ocupacional de seus sintomas.

É interessante avaliarmos o levantamento de cargas pelo autor, Entre as causas de lombalgia apontam-se diversos fatores de risco ocupacionais, entre os quais se evidenciam como fator causal as atividades de levantamento manual de cargas.

Assim, a lombalgia representa um importante problema de saúde ocupacional nos países industrializados, contribuindo com 20 a 30% de todos os afastamentos do trabalho por doença e representando 50% do total de custos diretos a eles relacionados.

Com o propósito de avaliar a demanda física das tarefas de levantamento manual de cargas e estimar o risco de lesões por sobrecarga e lombalgia, relacionado a cada tarefa específica, foi concebida a Equação de Levantamento Revisada do National Institute for Occupational Safety and Health (ELN).

(...)

Assim a conclusão pericial estabelece o elo ocupacional entre seus sintomas e sua atividade. Os diversos exame, laudos e ate a manifestação da Autarquia comprovam a patologia ocupacional. Está recebendo atualmente auxilio acidente entretanto pelo quadro clinico apresentado não vejo oportunidade de reabilitação. Laudo medico comprova a piora do quadro aos mínimos esforços.

CONCLUSAO FINAL:

Trata-se de quadro clinico com origem ocupacional causal e/ou concausal com o diagnóstico de síndrome radicular. O exame clinico detectou anormalidade de limitação e perda de força nos membro inferiores. O nexó deve ser aceito. Não há possibilidade de reabilitação. A incapacidade é total e permanente (fls. 228/241) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado a detecção de anormalidade de limitação e perda de força nos membros inferiores, o impossibilitando de disputar o mercado de trabalho, diante da manifesta incapacidade laboral, por conseguinte, **total e permanente para a atividade habitual.**

Com efeito, as condições pessoais do obreiro, notadamente quanto à atividade laborativa de baixa complexidade, a demandar absoluta higidez e destreza, além de não possuir outra qualificação técnica, o impossibilitam que a readaptação profissional seja exitosa, considerando que o perito inferiu, como dito, que **não há possibilidade de reabilitação** (fls. 241).

A atividade sabidamente braçal e que exige plena higidez física corrobora o entendimento de que não mais apresenta a capacidade de desenvolvimento laboral para manter sua subsistência.

Aliás, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos!

O nexo causal, como dito, já restou resolvido na ação antecedente, autos nº 1021375-42.2019.8.26.0562, inclusive em grau recursal, conforme V. Acórdão de Relatório do Eminentíssimo Relator João Antunes dos Santos Neto (fls. 261/269), pela concessão de benefício de cunho acidentário (CNIS fls. 22/25), e pela perícia judicial: (...) **o nexo deve ser aceito** (fls. 241) - grifo nosso.

Isto posto, presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à percepção de **aposentadoria por invalidez acidentária**.

Deste modo, cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício, na forma do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o reconhecimento de incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência da parte segurada, era mesmo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Com relação ao termo inicial de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez acidentária) nada há de ser modificado, devendo ser mantida a data consignada na sentença, no presente caso, a partir da data do requerimento administrativo (**07/02/2023** – fls. 27), como postulado pelo obreiro.

Ademais, levando em conta que o perito também não constatou a existência de “*sequelas retardadas*”, tendo a autarquia ciência da documentação e histórico médico do segurado, não há qualquer razão para alterar a concessão do benefício partir da data do laudo pericial, como insiste a autarquia, devendo considerar, como dito, a data do requerimento administrativo. Ainda que o *expert* não tenha, expressamente, apontada a data de início da incapacidade, ressaltou que a conclusão foi corroborada pelos exames constantes nos autos e informes autárquicos, portanto, de conhecimento do ente autárquico quando do indeferimento do pedido de conversão do benefício.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, os honorários advocatícios deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao Tema 1.105: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1004302-94.2024.8.26.0590 – São Vicente**

Nome da parte segurada: **Wellington Ferreira Bezerra**

Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez acidentária**

Data de início do benefício (DIB): **07/02/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Por fim, uma vez que a aposentadoria deve ser implantada a partir do requerimento administrativo (DER), observe-se a compensação de eventuais valores recebidos a título de auxílio-acidente no período, diante da conversão do benefício anterior em aposentadoria por invalidez acidentária.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário do INSS e, em sede de remessa necessária, mantida a r. sentença, com observação.

MARCOS FLEURY
Relator